



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o prazo referente à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para prorrogar o prazo referente a acréscimo de alíquota da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação), nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o prazo referente à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para prorrogar o prazo referente a acréscimo de alíquota da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) sobre determinados bens.

Art. 2º Os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Até 31 de dezembro de 2027, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:”(NR)

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2027, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em





substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:”(NR)

Art. 3º O caput do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º

§ 21. Até 31 de dezembro de 2027, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos:”(NR)

Art. 4º Ato do Poder Executivo definirá mecanismos de monitoramento e de avaliação do impacto da desoneração da folha de pagamentos sobre a manutenção dos empregos nas empresas afetadas pelo disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A desoneração consiste na opção de substituir a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários pela incidência sobre a receita bruta e, de acordo com a legislação tributária em vigor, alcança dezessete segmentos, incluindo setores da indústria, dos serviços, dos transportes e da construção, e vigorará até 31 de dezembro de 2023 (Lei Ordinária nº 14.288/2021).

A desoneração da folha permite às empresas dos setores beneficiados pagarem alíquotas de 1% a 4,5% sobre a receita bruta, em vez de 20% sobre a folha de salários. A ideia é que esse mecanismo possibilite maior contratação de pessoas.

A presente proposição pretende prorrogar até 31 de dezembro de 2027, o adicional de um ponto percentual à alíquota da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação), previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

O Projeto repercute na composição das receitas da União a partir de 2024, na medida em que propõe prorrogar, até 31 de dezembro de 2027, a atual política de desoneração da folha de pagamentos, que, nos termos vigentes, expiraria em 31 de dezembro de 2023, conforme previsto na Lei nº 12.546, de 2011. Nota-se, portanto, que a Proposição apenas estende no tempo, por mais quatro anos, a sistemática de arrecadação que já se faz presente no ordenamento jurídico.

A análise do total do impacto orçamentário e as possíveis medidas de compensação e custeio da desoneração que se façam necessárias, assim como outras medidas recomendadas para boa governança de incentivos e para a prudência fiscal, poderão ser promovidas no decorrer do processo legislativo, com o oportuno diálogo com o Poder Executivo.

Devido a retomada da economia ainda em crescimento, não nos parece oportuno retirar os estímulos fiscais hoje existentes, em especial os





de natureza tributária. A par disso, vale lembrar que o mercado de trabalho se ressentiu dos impactos da crise. Com isso, o desemprego, a subocupação e o desalento seguem em alta.

Nesse cenário, a extinção da desoneração da folha representaria um obstáculo à manutenção e geração de empregos no futuro próximo, pois agravaria os custos de contratação de mão de obra para os importantes setores da indústria, dos serviços, dos transportes e da construção que atualmente podem optar pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, ao invés da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento.

Por fim, na medida em que a desoneração implica uma contribuição substitutiva sobre a receita bruta, faz-se necessário, por via de consequência, prorrogar o adicional de um ponto percentual à alíquota da Cofins-Importação previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, para manter equilibrados os níveis de tributação entre operações internas e importações, mitigando-se, assim, possíveis distorções concorrenciais.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares Congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado RICARDO AYRES

